

A. I. N° - 281082.0001/21-9
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR,
MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS, WÁGNER RUY DE OLIVEIRA
MASCARENHAS, FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO e
ALEXANDRE ÂLCANTARA DA SILVA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/09/21

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM ÔNUS DO FRETE PELO REMETENTE. Nas operações de transferência de mercadorias em que o frete não integra a base de cálculo, não há previsão legal para utilização do crédito fiscal por parte do tomador. Infração subsistente. Acatada a alegação de decadência e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2021, refere-se à exigência de R\$1.054.847,09 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.068: Utilização indevida de crédito fiscal, de ICMS, na condição de remetente, relativo ao frete de mercadorias saídas do estabelecimento em transferência para outro estabelecimento localizado em outra unidade da federação, cujo valor do serviço não foi incluído, por determinação legal, na base de cálculo da operação, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Tudo conforme demonstrativo de crédito indevido de conhecimentos de transporte vinculados a operações de transferência, sintético e analítico em anexo em meio magnético, e cópias dos CT-e e suas respectivas notas fiscais apenas de forma exemplificativa e em conformidade com o art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 78 a 93 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos e alega que o presente lançamento não merece prosperar, considerando que: (i) o crédito tributário relativo ao período de janeiro a março de 2016 encontra-se extinto pela decadência; (ii) o contribuinte possui o pleno direito ao crédito do ICMS quando o aludido imposto é regularmente destacado na Nota Fiscal, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade; (iii) o Autuante não se atentou para o fato de que o Impugnante encontra-se inserido no Programa PROAUTO.

Antes de adentrar as questões de mérito, ressalta que parcela do crédito tributário aqui exigido jamais poderia ter sido formalizada, tendo em vista que a mesma foi tacitamente homologada pelo Estado da Bahia e, atualmente, encontra-se extinta nos moldes do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional.

Diz ser incontroverso que não deixou de recolher ou declarar o ICMS relativo aos períodos indicados na autuação, e foi exigido imposto no exercício de 2016, em razão da alegada utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, oriundos da aquisição de serviços de frete das mercadorias produzidas no estabelecimento autuado.

Afirma que a metodologia legal de apuração do ICMS pressupõe necessariamente confronto entre débitos e créditos em um determinado período de tempo, o qual compreende a realização de diversas operações de entrada e saída. Uma operação específica não pode ser isolada pelo intérprete ou pela Fiscalização no intuito de aferir se a mesma, isoladamente, conta ou não com o

pagamento do imposto, pois tal entendimento resultaria na subversão total da sistemática de pagamento do imposto, consoante o princípio da não-cumulatividade.

Para fins de identificação de qual é a regra decadencial a ser aplicada ao caso, deve ser identificada a existência de recolhimento do ICMS de forma global no período e se houve a declaração desta apuração por meio regulamentar hábil (GIA, Livro de Apuração do ICMS, por exemplo).

Diz que este é o entendimento que vem sendo adotado tanto pelas Juntas de Julgamento fiscal, quanto pelas Câmaras do CONSEF, conforme julgados que citou, reproduzindo as ementas.

Registra que analisando as circunstâncias do caso concreto também se percebe que o procedimento adotado pela empresa pode ser taxado como doloso, fraudulento ou simulado, hipótese que levaria a aplicação do art. 173, inciso I do CTN para contagem do prazo decadencial.

Frisa que de acordo com o relato fiscal, a fiscalização em tela foi realizada de forma absolutamente perene, a partir da documentação fiscal que foi apresentada sem a ocultação de qualquer informação. Não há acusação, ou indício algum de adulteração em sua escrita fiscal, ou intenção direcionada à prática de ato ilícito.

Entende que uma vez atendido pelo contribuinte o dever de antecipar o pagamento do ICMS, como neste caso, ainda que tenha sido feito supostamente a menos, e não havendo qualquer indício de fraude ou dolo, o prazo para o Fisco Estadual examinar o cumprimento da obrigação tributária é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Ressalta que o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração, refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, enquanto a ciência do presente lançamento se deu apenas em 01/04/2021.

Afirma ser de fácil percepção que o lapso temporal existente entre o período de 01 de janeiro e 31 de março de 2016, e a ciência (em 01/04/2021) mostra-se superior a cinco anos, estando a respectiva exigência fiscal alcançada pela decadência. Portanto, não há dúvidas de que parcela dos débitos ora lançados já se encontravam extintos, nos termos dos arts. 150, § 4º c/c art. 156, inciso IV do CTN.

Quanto ao mérito, afirma que a utilização de créditos de ICMS é uma intensa fonte de inquietação para os órgãos fazendários, sempre firmes no nobre propósito de reprimir a adoção de procedimentos ilegítimos, visando à transferência e utilização de créditos indevidos, buscando coibir a prática de atos sonegatórios.

Diz que, no intuito de melhor fiscalizar o creditamento do ICMS, tem-se determinado aos contribuintes o cumprimento de inúmeras obrigações acessórias objetivando registrar detalhadamente as operações que gerem créditos, facilitando o exercício da atividade fiscalizatória.

Alega que, de boa-fé, cumpriu todos os requisitos formais exigidos pela legislação baiana, sobretudo, escriturando as notas fiscais que continham destaque do ICMS e tendo efetuado o pagamento pelo serviço, de modo a garantir o pleno direito ao aproveitamento dos créditos do aludido imposto.

Destaca que os arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 asseguram o direito do Impugnante de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte de mercadorias, para o fim de abater do valor dos débitos apurados em razão das operações de saída realizadas, destacando o princípio da não-cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal.

Comenta sobre o mencionado princípio, reproduzindo lições de Roque Antônio Carrazza e José Eduardo Soares de Melo. Afirma que tem o contribuinte o dever/direito de escriturar e lançar o imposto devido pelas entradas de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e o de

escritura-lo nos livros fiscais próprios, para abater do imposto cobrado nas saídas das mercadorias efetuadas pelo seu próprio estabelecimento.

Conclui que o direito de crédito de ICMS está condicionado ao cumprimento de obrigação acessória referente ao correto destaque do imposto no documento fiscal e comprovação da efetiva realização da operação. Logo, afirma que está ciente que comprovou cabalmente a ocorrência de operações geradoras dos créditos e de sua boa-fé, garantindo-se o pleno direito ao crédito do ICMS.

Registra que embora já tenha sido cabalmente demonstrado no item acima que possui o pleno direito ao crédito do ICMS devidamente destacado em documento fiscal idôneo, ressaltando que não é contribuinte sujeito ao regime normal de tributação do ICMS, de forma que a Fiscalização jamais poderia apurar o presente crédito tributário sem considerar as regras do PROAUTO/FUNDESE.

Diz que é beneficiário do PROAUTO, vinculado ao FUNDESE, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia. Reproduz trecho extraído do Contrato de Financiamento.

Informa que foi concedida linha de crédito ao Impugnante, oriunda da FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS a ser aplicada em cada período de apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% do ICMS mensal apurado.

Acrescenta que, em contrapartida ao regime financeiro-tributário é obrigado a efetuar em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei 7.537/99 e Contrato de Financiamento ora em comento. Exemplifica o cálculo do ICMS mínimo.

Destaca, novamente, que a presente autuação está centrada no crédito indevido de ICMS oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Alega que a metodologia empregada pelo Autuante se revela completamente ilegal, na medida em que a mesma restringe-se à identificação do montante de créditos indevidamente glosados, convertendo-o em exigência fiscal. Não foi realizada a devida recomposição da escrita, para fins de emprego da sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Diz que o Autuante ignorou por completo todas as disposições normativas de regência atinentes à mecânica de financiamento, que definem o pagamento mínimo de 20% do ICMS mensal a ser recolhido ao erário baiano, para lançar mão de metodologia ordinária de apuração do imposto, contrariando frontalmente as regras de tributação concedidas ao Impugnante.

Afirma ser inequívoco que os valores lançados no presente Auto de Infração são muito superiores aos que eventualmente seriam devidos, caso prevalecesse o entendimento pela glosa dos créditos fiscais.

Entende que o Autuante, quando muito, poderia cobrar o imposto resultante da glosa dos referidos créditos de ICMS, considerando a parcela mínima de pagamento equivalente a 20% do imposto apurado mensalmente, conforme sistemática do incentivo fiscal PROAUTO/FUNDESE, legalmente concedido ao estabelecimento autuado.

Diz que a exigência do crédito tributário da maneira que se apresenta, constitui grave hipótese de enriquecimento ilícito do Estado da Bahia, o qual, dentro da sistemática de tributação incentivada por ele concedida, caso procedente a premissa fiscal, não terá experimentado todo o prejuízo identificado no presente lançamento de ofício.

Diz que o Fisco está utilizando de tributo como sanção a ato ilícito, o que é expressamente vetado pelo art. 3º do CTN. Caso não se admita a legalidade dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de serviços de frete, o que admite apenas por argumentar, entende que este processo

deve ser encaminhado em diligência, a fim de que o setor responsável promova a recomposição de sua escrita fiscal, de modo a que o regime de tributação e financiamento do PROAUTO/FUNDESE seja efetivamente aplicado, como autorizado pelo art. 123, § 3º do RPAF-BA/99.

Requer seja reconhecida a decadência parcial dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a março de 2016, para, em seguida, julgar inteiramente improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 95 a 100 dos autos. Faz uma síntese dos fatos e das alegações defensivas, e quanto à decadência, diz que a aplicação do art. 150, § 4º, combinado com o art. 156, inciso VII do CTN, como requer o Defendente, para a contagem do prazo decadencial da data da ocorrência do fato gerador, é necessário que o débito tenha sido declarado e pago pelo contribuinte, mesmo parcial, sob pena de aplicação do prazo previsto no art. 171, I do CTN. No presente caso, o Contribuinte não declarou nem praticou qualquer ato relacionado à declaração dos conhecimentos de transporte vinculados às operações.

Frisa que o ICMS é imposto lançado por homologação que pressupõe atividade anterior desenvolvida pelo sujeito passivo, no sentido de calcular o tributo devido e antecipar o pagamento sob condição de posterior revisão pela autoridade administrativa. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação, conforme lições de Misabel Derzi.

Ressalta que a conduta do contribuinte em relação às operações objeto do Auto de Infração não foi no sentido de cumprir a obrigação tributária já que em nenhum momento houve qualquer declaração dos créditos para apuração se devido ou não, que só foi detectado por ocasião da fiscalização.

Registra que ao utilizar indevidamente o crédito fiscal, o defensor ocultou parte do imposto devido, cuja quantia omitida escapa à declaração do débito. A inexistência de pagamento de tributo em relação aos fretes indevidamente creditados ou sua declaração, ensejará o lançamento de ofício, aplicando-se o art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, destaca que a peça acusatória alega que os documentos fiscais objetos da glosa dos créditos fiscais não são inidôneos, e sim, são documentos fiscais idôneos de prestações de serviço de transporte referentes a operações de transferências entre estabelecimentos do Autuado.

Acrescenta que apesar da idoneidade dos Conhecimentos de Transporte, é vedado utilizar o crédito fiscal do ICMS em tela, com fulcro no art. 17, §8º da Lei nº 7.014/96 e art. 439, III do RICMS-BA/2012.

Informa que as operações autuadas ocorreram a preço CIF em que o frete não compôs a base de cálculo do imposto debitado na NF da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, não ensejando direito ao crédito por parte do Impugnante. Destaca o entendimento do CONSEF por meio do Acórdão CJF Nº 0213-12/20-VD e Acórdão JJF Nº 0092-02/18.

Em relação ao benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE, diz que também não assiste razão ao Defendente, haja vista que não existe previsão legal para utilização do benefício fiscal em comento quanto ao imposto devido, apurado através de auditoria fiscal contábil, resultante de lançamento realizado pelo sujeito passivo.

Refuta todas as alegações trazidas pelo Defendente e pede a procedência total do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins, OAB-RJ Nº 216.338. Também foi realizada sustentação oral pelo Autuante, o Auditor Fiscal Marcílio José Amorim Santos.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, e foram fornecidas ao defendant, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O Defendente alegou que parcela do crédito tributário aqui exigido jamais poderia ter sido formalizada, tendo em vista que a mesma foi tacitamente homologada pelo Estado da Bahia, e atualmente encontra-se extinta nos moldes do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional. Afirmou que uma vez atendido pelo contribuinte o dever de antecipar o pagamento do ICMS, como neste caso, ainda que tenha sido feito supostamente a menos, e não havendo qualquer indício de fraude ou dolo, o prazo para o Fisco Estadual examinar o cumprimento da obrigação tributária é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Ressaltou que o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração, refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, enquanto a ciência do presente lançamento se deu apenas em 01/04/2021. Afirmou ser de fácil percepção que o lapso temporal existente entre o período de 01 de janeiro e 31 de março de 2016, e a ciência (em 01/04/2021), mostra-se superior a cinco anos, estando a respectiva exigência fiscal alcançada pela decadência.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo, é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Quando existe débito tributário declarado e pago, há homologação tácita do lançamento (pagamento), após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN.

No caso de débito não declarado e não pago, aplica-se as disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento, não há o que ser homologado.

O Contribuinte, ao lançar créditos e débitos em conta corrente fiscal, apura o resultado e recolhe o saldo devedor, se houver. O caso em exame, trata de crédito do imposto considerado indevido, lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, e o consequente recolhimento a menos, portanto, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2016, e o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2021, tendo como data de ciência 01/04/2021 (fl. 45 do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2016 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, na condição de remetente, relativo ao frete de mercadorias saídas do estabelecimento em transferência para outro estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, cujo valor do serviço não foi incluído, por determinação legal, na base de cálculo da operação, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Consta, na descrição dos fatos, que foi elaborado demonstrativo de crédito indevido de conhecimentos de transporte vinculados a operações de transferência, sintético e analítico em anexo em meio magnético, e cópias dos CT-e e suas respectivas notas fiscais apenas de forma exemplificativa, e em conformidade com o art. 13, § 4º da Lei Complementar 87/96.

A matéria tratada neste PAF, diz respeito ao serviço de transporte interestadual de carga em operações de transferência de produto acabado para outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial, situado em outro Estado, e o remetente se creditou indevidamente do ICMS referente a tal serviço, quando a base de cálculo da operação não inclui o preço do frete, em consonância com o parágrafo 8º do art. 17 da Lei 7.014/96 (abaixo reproduzido). Neste caso, apesar de ter arcado com o custo do frete, não é cabível o crédito, já que não existe saída subsequente tributada, neste Estado, que o ampare:

Lei nº 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Considerando que o estabelecimento autuado é industrial, o valor da base de cálculo do ICMS nas operações de transferência da mercadoria produzida é determinado pelo seu custo de produção, assim entendido, a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, conforme dispositivo legal acima reproduzido.

O Impugnante alegou que possui o pleno direito ao crédito do ICMS devidamente destacado em documento fiscal idôneo, ressaltando que não é contribuinte com apuração normal de tributação do ICMS, de forma que a Fiscalização jamais poderia apurar o presente crédito tributário, sem considerar as regras do PROAUTO/FUNDESE.

Afirmou que a presente autuação está centrada no crédito indevido de ICMS, oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação.

O Autuante informou que as operações autuadas ocorreram a preço CIF, em que o frete não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, não ensejando direito ao crédito por parte do Impugnante.

Observo, que independentemente de o sujeito passivo ter despesa com transporte, correspondente ao valor do frete, o mencionado valor não compõe a base de cálculo da mercadoria tributada, objeto da transferência. Portanto, em relação ao ICMS para esta situação, os conceitos de frete “FOB” e “CIF” não alteram a interpretação quanto à operação em comento, haja vista que o preço do serviço de transporte não compõe a base de cálculo do imposto debitado na NF de saída da mercadoria transferida a outro estabelecimento do mesmo titular, em outro Estado.

Não se trata de negar a aplicação do princípio da não-cumulatividade, considerando que atendendo a pretensão do sujeito passivo impossibilita que o Erário aufira qualquer valor sobre o serviço de transporte tributável que foi contratado. Ou seja, o Estado recebe o ICMS destacado no CTRC, mas, por força de lei, o sujeito passivo, estabelecimento industrial remetente da mercadoria transferida, não se credita do imposto relativo ao serviço de transporte porque sua pretensão não tem suporte legal. O valor do frete contratado é despesa não componente do custo da mercadoria transferida, inexistindo permissivo legal para o remetente contratante se creditar do ICMS destacado no CTRC relativo ao serviço de transporte para transferência de mercadoria a outro seu estabelecimento, quando o valor da operação de transferência toma por base de cálculo o “custo da mercadoria”, que não inclui o valor do frete.

O Impugnante alegou, também, que a metodologia empregada no levantamento fiscal se revela completamente ilegal, na medida em que a mesma restringe-se à identificação do montante de créditos indevidamente glosados, convertendo-o em exigência fiscal. Disse que o Autuante ignorou por completo todas as disposições normativas de regência atinentes à mecânica de financiamento, que definem o pagamento mínimo de 20% do ICMS mensal a ser recolhido ao erário baiano, conforme sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Sobre esta alegação, o Autuante afirmou que não assiste razão ao Defendente, haja vista que não existe previsão legal para utilização do benefício fiscal em comento, quanto ao imposto devido, apurado através de auditoria fiscal contábil, resultante de lançamento indevido realizado pelo sujeito passivo.

Vale destacar, a explicação lógica de que não é cabível o crédito pelo remetente da mercadoria, independente se CIF ou FOB, é porque se anularia o único débito do ICMS sobre o frete, destacado no Conhecimento de Transporte, deixando o erário estadual de receber o imposto sobre a referida prestação de serviço, iniciada no Estado da Bahia, ou seja, tornaria o ICMS sobre o transporte uma operação isenta.

Dessa forma, após análise efetuada na planilha elaborada pelos autuantes, concluo que a exigência fiscal subsiste em parte, após a exclusão dos débitos alcançados pela decadência (meses de janeiro, fevereiro e março de 2016), remanescendo o imposto devido de R\$857.836,03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0001/21-9, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$857.836,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA